

ACÓRDAO N.º 54.833
(Processo n.º 2006/50428-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 064/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a FCPTN.

Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA REALIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO APLICADO. OCORRÊNCIA DE DANO. CONTAS IRREGULARES. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS.

- 1- A apresentação de recibo contendo número de CNPJ, valor e destinação idênticos aos constantes na nota fiscal é documento hábil a comprovar a despesa realizada.
- 2- A não comprovação do recolhimento do saldo não aplicado dos recursos transferidos impõe a devolução desse valor ao erário estadual e aplicação de multa regimental.
- 3- A remessa intempestiva das contas enseja a condenação em multa pelo descumprimento do prazo estabelecido no Regimento Interno do TCE/PA.
- 4- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo 2006/50428-4

Versam os autos sobre a prestação de contas do convênio n. 064/2005, celebrado entre a Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves – FCPTN e o Município de Bannach, sob responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira, Prefeito à época, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo como objeto o repasse de recursos financeiros para a realização da 4ª Grande vaquejada de Bannach”.

O órgão técnico opinou pela irregularidade das contas, com imputação de débito de R\$3.508,29 (três mil quinhentos e oito reais e vinte e nove centavos), composto de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) referente à ausência de recibo de quitação da nota fiscal n.º 03473 e R\$2.308,29 (dois mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos) pela não comprovação da devolução do saldo do valor repassado, e aplicação de multas (fls. 70 e 70 verso).

Devidamente citado (fls.72 a 74), o Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira apresentou defesa aduzindo que os comprovantes requeridos por este Tribunal encontram-se arquivados na Prefeitura Municipal de Bannach, e, por não ter logrado êxito em obtê-los pela via administrativa, promoveu contra aquele município ação cível cautelar de exibição de documentos (fls. 76 a 92).

Instado novamente para apresentar o comprovante de devolução do saldo



remanescente, o Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira apenas juntou recibo referente ao pagamento da nota fiscal nº 03473 (fls. 110 e 111).

A unidade técnica, após analisar a defesa (fls. 94 e 95) e o recibo constante à fl. 111, não acolheu os argumentos apresentados pelo responsável, entendendo que o recibo apresentado não fazia referência à despesa realizada (fls.116 e 117), sugerindo pela irregularidade das contas com devolução e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entende válido o recibo de quitação apresentado pelo responsável, sugerindo a dedução do valor do montante a ser glosado, mantendo a irregularidade das contas, com devolução de R\$2.308,29 (dois mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), com seus acréscimos legais e aplicação das multas regimentais (fls. 120 e 121).

É o relatório.

VOTO:

A irregularidade das contas é fato incontroverso, haja vista que o conveniente não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do objeto do convênio na sua totalidade. Por conta disso, faz-se necessário, no presente caso, a aferição do *quantum* a ser devolvido.

Da análise dos autos, observa-se que o Prefeito à época apresentou recibo de quitação referente à nota fiscal nº 03473 (fl.43), assinado pela Sra. Marinalva N. P. Carvalho no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) (fl.111), estando este em conformidade com a referida nota fiscal, haja vista ambos possuírem idêntico número de CNPJ, valor e destinação.

Ademais, consta nos autos nota de empenho (fl.42) tendo como favorecida a Sra. Marinalva N. P. Carvalho, CNPJ n. 02.596.629/001-71, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), assim como, afere-se da nota financeira à fl. 44 e do extrato bancário à fl.9, que o valor foi pago com o cheque de n. 13, o que comprova a realização da despesa supramencionada.

Por outro lado, constatou-se a existência de um saldo, no valor de R\$2.308,29 (dois mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), cuja devolução não foi devidamente comprovada, o que torna impositiva a obrigação do responsável em ressarcir este valor ao erário estadual.

Quanto à ação cautelar de exibição de documentos suscitada pelo responsável, esta foi julgada extinta sem resolução de mérito, conforme se depreende da sentença publicada em 6/12/2010, devidamente transitada em julgado, referente ao processo n. 0000501-11.2009.8.14.0047 do Tribunal de Justiça do Estado, não servindo como excludente de responsabilidade do dever de comprovar a devolução do saldo.

Ante o exposto, julgo as contas de responsabilidade do Sr. Geraldo Fernandes de Oliveira IRREGULARES, condenando-o à devolução de R\$2.308,29 (dois mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), corrigidos a partir de 13/10/2005 (fl.8) e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 81/2012.

Aplico-lhe, ainda, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo débito apontado, com fundamento no art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo encaminhamento intempestivo das contas, nos termos da Lei Complementar n. 81/2012.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF: 592.694.802-91), condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$2.308,29 (dois mil, trezentos e oito reais e vinte e nove centavos) devidamente corrigido a partir de 13/10/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao Erário e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela intempestividade na apresentação das contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de junho de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Dra.Silaine Karine Vendramin.
RMP/0100489